



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003818-07.2025.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FERNANDO PEETZ BIANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0003818-07.2025.8.26.0576

Juízo de Origem: Vara das Execuções Criminas da Comarca de São José do Rio Preto

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Fernando Peetz Bianco

Voto nº 3766

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO.
AUTORIZAÇÃO PARA AUSÊNCIA DA
COMARCA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
LABORAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM
EXECUÇÃO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu ao sentenciado autorização para se ausentar da comarca durante o horário comercial, de segunda a sexta-feira, em um raio de até 60 km, para o desempenho da função de instalador na empresa contratante, sem exigência de prévia especificação dos locais e datas. O Ministério Público sustenta que a decisão compromete a fiscalização do cumprimento da pena no regime aberto e requer sua revogação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é possível alcançar-se a autorização de ausência da comarca para o exercício de atividade laboral durante o cumprimento da pena no regime aberto, sem especificação prévia de locais e datas, desde que haja mecanismos de controle e comprovação posterior da regularidade da atividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O regime aberto fundamenta-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, conforme dispõe o artigo 36 do Código Penal. Decorrente disso, admite-se a adequação das condições impostas à execução da pena às circunstâncias pessoais do sentenciado. A reinserção social do sentenciado é o objetivo da execução penal, conforme disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP). O exercício regular de atividade profissional elemento essencial para que essa finalidade seja alcançada. A empresa empregadora do sentenciado apresentou declaração formal comprometendo-se a monitorar o retorno do trabalhador, bem como a informar eventuais mudanças na programação das suas viagens, fornecendo elemento adicional de controle sobre a execução da pena. A autorização excepcional para a saída da comarca, quando justificada por necessidade laboral, não configura violação às regras do regime aberto, desde que o condenado observe a determinação da autoridade judiciária a quo e comprove posteriormente a realização das atividades profissionais, o que foi expressamente exigido na decisão agravada. O artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) reforça a necessidade de que decisões judiciais levem em consideração as consequências práticas da decisão, o que, no caso, justifica a manutenção da autorização concedida, diante da importância da atividade laboral para a reintegração social do sentenciado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A autorização para ausência da comarca no transcurso do regime aberto pode ser concedida para o exercício de atividade laboral, desde que sejam estabelecidos mecanismos de controle, como a exigência de comprovação posterior do cumprimento das obrigações profissionais. A reinserção social de um sentenciado indica o trabalho como um fator essencial para sua implementação. O artigo 20 da LINDB orienta que decisões judiciais levem em conta suas consequências práticas, permitindo ajustes nas condições do regime aberto quando conveniente e

justificado pelo contexto do caso concreto.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão proferida nos autos n. 0002917-78.2024.8.26.0154, a qual deferiu pedido de autorização para viagem a trabalho ao sentenciado.

Em apertada síntese, esclarece que o agravante requereu autorização para se ausentar da comarca de São José do Rio Preto, durante o horário comercial, de segunda a sexta feira, das 08h às 18h00, em um raio de até 60 km, para o desempenho da função de instalador na empresa TREND SOLAR ENERGY, a qual atua no ramo de energia solar, sem a exigência de autorização antecipada com a especificação dos locais e datas, em razão da imprevisibilidade das demandas. Entretanto, defende que os pedidos de ausência da comarca são medidas excepcionais, devendo ser suficientemente especificados quanto ao local e datas a fim de que as condições do regime aberto possam ser adequadamente fiscalizadas. Menciona o artigo 115 da LEP e sinaliza que a manutenção do sentenciado em regime aberto pressupõe a observância de regras mínimas que permitam a fiscalização do cumprimento de pena, pois não se trata de regime que implica irrestrita liberdade. No caso em tela, o acolhimento do pleito do sentenciado equivale à adoção de um regime de plena liberdade de circulação e locomoção, subvertendo totalmente o regramento legal do regime aberto, bem como a vontade do legislador, conforme bem delineado no referido texto legal. Entende que para que a autorização de se ausentar da comarca seja deferida deve conter uma

necessária especificação. Desta forma, o sentenciado deve apresentar pedido a cada ausência que se formule necessária, sendo insuficiente um pedido genérico de autorização para viajar em amplo território. Frisa que a atividade laborativa do agravado impede o cumprimento da pena de forma minimamente adequada.

Diante do exposto, requer seja o recurso provido para que seja cassada a decisão de autorização proferida (fls. 01/06).

A defesa apresentou contraminuta de agravo (fls. 26/27).

O douto magistrado não reconsiderou sua decisão (fls. 28).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 36/39).

Essa é a síntese do quanto importa.

O agravado foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 39/41 dos autos da execução).

Principiada a execução da pena, e após provocação das partes, a autoridade judiciária progrediu o agravado para o regime aberto (fls. 165/166 dos autos da execução).

No último dia 14 de fevereiro, a defesa veio aos autos requerer autorização para o sentenciado realizar uma viagem a trabalho (fls. 185/187 dos autos da execução).

A acusação — de outro lado — manifestou-se desfavoravelmente ao

pedido e, ainda assim, a autoridade judiciária *a quo* acolheu a pretensão formulada (fls. 192/193 dos autos da execução), tendo assim se manifestado:

“Vistos. Trata-se de pedido de autorização para viagem a trabalho. Em síntese o(a)sentenciado(a) FERNANDO PEETZ BIANCO alega que é necessário deslocamentos a outras cidades para exercer seu ofício. Portanto, pretende a adequação das condições impostas no regime aberto, mediante a autorização de saída da comarca. Manifestou-se o Ministério Público. Pois bem.

É certo que o sentenciado, em cumprimento de pena no regime aberto, ainda encontra-se com sua liberdade restrita por fora da sentença condenatória e eventuais pedidos de alterações das condições do regime constituem medidas excepcionais.

No entanto, considerando que o regime aberto se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (art. 36, CP), é possível estabelecer condições especiais a fim de adequar a execução da pena de acordo com a situação pessoal do sentenciado.

In casu, o sentenciado, até o momento, apresenta comportamento satisfatório. E, não há nos autos indicativos de que se valerá das viagens a trabalho para fraudar e frustrar os fins da execução da pena, comprometendo o seu cumprimento em meio aberto.

Além do mais, o fato de buscar junto à comunidade o

exercício do trabalho, demonstra engajamento com o ideal de ressocialização, proporcionando condições para a harmônica integração social do sentenciado (art. 1º, LEP), justificando a medida de exceção, justamente por haver uma minoração na fiscalização do cumprimento dos deveres.

Do exposto, defiro o pedido e AUTORIZO a ausência da comarca pretendida exclusivamente durante os dias em que o sentenciado estiver trabalhando, devendo comprovar as datas e locais da viagem e apresentar documentos que demonstrem o trabalho exercido (p. ex: registro na CTPS, declaração do tomador de serviços, fotos, comprovantes de pagamento de despesas como pedágios e estadia), no prazo de 10 dias após o término da viagem, sob pena de descumprimento das condições do regime aberto e regressão para o regime semiaberto. As demais condições fixadas no Termo de Audiência permanecem inalteradas (...)."

Contra esta decisão insurge-se o *Parquet*.

Contudo, sorte não lhe assiste.

A propósito, não nego que o sentenciado, em cumprimento de pena no regime aberto, tem sua liberdade ainda limitada pela pendência de sentença condenatória.

Mas nem por isso é de todo impossível, **acaso demonstrada a necessidade, e em caráter excepcionalíssimo**, a possibilidade de o juiz estabelecer condições especiais para o cumprimento de pena em regime

aberto, a teor do artigo 115 da LEP.

Está é a situação do presente caso.

E isto porque, conforme demonstrado pela defesa, o sentenciado foi contratado e está prestando serviços para a empresa TREND SOLAR ENERGY, que atua no ramo da energia solar.

Inclusive, a própria empresa elaborou declaração indicando que o sentenciado, ao longo de sua trajetória na empresa, desempenha função essencial para o bom andamento das atividades empresariais, especialmente como instalador (fls. 186/187 dos autos da execução).

Não foi por outra razão que o empregador do réu, sobretudo em vista da necessidade de instalações em cidades vizinhas, afirmou ser imprescindível que o sentenciado se desloque para esses lugares, dentro de um raio de 60km de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h00.

Consta da declaração apresentada pela empresa o seguinte:

2. Compromisso de Retorno e Cumprimento das Condições: A empresa assume a responsabilidade de monitorar e assegurar que o colaborador FERNANDO PEETZ BIANCO retorne ao cumprimento de suas obrigações dentro do regime aberto, imediatamente após o término da viagem. A empresa também compromete-se a comunicar qualquer alteração no planejamento da viagem ou no comportamento do colaborador durante o período de deslocamento.

3. Importância da Viagem para a Reintegração Social: Entendemos que a liberação do colaborador para esta viagem não apenas contribui para a continuidade do desenvolvimento profissional dele, mas também é um passo importante para a sua reintegração social, proporcionando-lhe uma ocupação produtiva e uma oportunidade de demonstrar o seu compromisso com a sociedade e a lei.

Ou seja, há excepcionalidade na presente situação.

E não se pode perder de vista que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Mais. Cediço a dificuldade enfrentada pela grande maioria dos egressos do sistema carcerário para conseguirem uma recolocação no mercado de trabalho. Há inegável resistência da sociedade em aceitá-los.

Portanto, não cabe ao Estado — no caso *sub judice* — privar o sentenciado de seguir com suas atividades laborativas, situação que [aliás] indica o engajamento dele na execução penal, a qual se alinha com o propósito de viabilizar uma harmônica integração social do condenado ao meio — art. 1º da LEP.

Nunca é demais lembrar que a autoridade judiciária deve interpretar a norma adequando-a às exigências da vida e da evolução social, pois o direito não é um dado estático.

O juiz, nesse plano, não é (singelamente) a *bouche de la loi*, pois não deve comportar-se como um autômato aplicador da norma, mas considerar a realidade social que se apresenta diante de cada processo criminal.

Não me parece ter sido outra a razão pela qual o artigo 20 da LINDB foi alterado para fazer constar: *“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”*.

E aqui é importante enfatizar: a LINDB é uma norma jurídica que orienta a interpretação das normas legais, garantindo a coerência e a harmonia do sistema jurídico.

Digo de outra forma: a jurisdição deve ser exercida com bom senso, sensibilidade e responsabilidade social, promovendo a pacificação de forma ética.

E para esse fim devem as autoridades judiciárias considerar o alcance social de suas ações.

Mercê desses mandamentos, acertada afigura-se a tomada de decisão por parte da magistrada *a quo*, até porque deliberou à vista dos princípios informadores do cumprimento de pena em meio aberto.

Inclusive, formulou determinações a serem cumpridas, sob pena de descumprimento das condições do regime aberto e regressão para o

regime semiaberto¹ e sem prejuízo daquelas fixadas no termo de audiência realizada quando da progressão.

Nesses termos, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator

¹ A saber: “defiro o pedido e AUTORIZO a ausência da comarca pretendida exclusivamente durante os dias em que o sentenciado estiver trabalhando, devendo comprovar as datas e locais da viagem e apresentar documentos que demonstrem o trabalho exercido (p. ex: registro na CTPS, declaração do tomador de serviços, fotos, comprovantes de pagamento de despesas como pedágios e estadia), no prazo de 10 dias após o término da viagem.”